



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

**Registro: 2026.0000264673**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1073439-52.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALEXANDRE AUGUSTIN, são apelados DOW AGROSCIENCES LLC, AGRIGENETICS INC, BASF AGRICULTURAL SOLUTIONS SEED US LLC e BASF S/A.

**ACORDAM**, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Presente a advogada Amanda Martins Navegantes, OAB/RJ 186.461.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RUI CASCALDI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 25 de março de 2026.

**AZUMA NISHI**  
RELATOR  
**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1073439-52.2022.8.26.0100**

COMARCA: SÃO PAULO – 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM DO FORO CENTRAL CÍVEL

MAGISTRADO: GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES

APELANTE: ALEXANDRE AUGUSTIN

APELADOS: DOW AGROSCIENCES LLC E OUTROS

**Voto nº 19307**

**APELAÇÃO.** PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PATENTE. Alegada utilização indevida de tecnologias patenteadas. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Julgamento antecipado. Conjunto probatório suficiente. Laudos periciais produzidos em ações de produção antecipada de provas (safras 2016/2017 e 2017/2018) e perícia judicial realizada nos autos (safra 2021/2022), com conclusões convergentes acerca da presença das tecnologias das autoras. Ausência de impugnação técnica idônea ao laudo homologado. Litispendência afastada quanto às safras 2016/2017 e 2017/2018. Inexistência de identidade de objeto, diante da utilização de provas técnicas distintas e fazendas diversas, reconhecida a litispendência apenas quanto à safra 2018/2019. Mérito. Responsabilidade do réu mantida. Alegação de impossibilidade de responsabilização por áreas atribuídas ao irmão falecido. Irrelevância. Inventariança e administração do espólio (art. 618, II, CPC). Violação de patentes reconhecida. Obrigações de fazer e condenação indenizatória mantidas. SENTENÇA MANTIDA. **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Trata-se de recurso de apelação interposto por **ALEXANDRE AUGUSTIN** contra a sentença de pp. 2.298/2.316, proferida nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDOS INDENIZATÓRIOS, ajuizada por **BASF AGRICULTURAL SOLUTIONS SEED US LLC, DOW AGROSCIENCES LLC, AGRIGENETICS INC. E BASF S/A**, que julgou EXTINTO o processo em relação aos pedidos referentes à suposta violação das patentes da autora na safra 2018/2019 das fazendas do requerido, bem como julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos formulados para condenar a parte ré: (i) à obrigação de fazer para que destrua e não mais utilize sementes de algodão contendo a tecnologia "WideStrike", "Glytol x LibertyLink", "Glytol x LibertyLink x TwinLink" e "Glytol x LibertyLink x TwinLinkPlus" das autoras, objeto das patentes de invenção de titularidade da autora, registradas nos processos do INPI PI 0418683-4, BR 12 2014 09188 5 B1 e PI 0309865-6 C8, e que tenham sido irregularmente obtidas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, até o limite de R\$ 50.000,00, sem prejuízo de majoração em caso de reiterado descumprimento; (ii) à obrigação de fazer para que cesse o cultivo, comercialização e distribuição de algodão que utilize essas tecnologias, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, até o limite de R\$ 50.000,00, sem prejuízo de majoração em caso de reiterado descumprimento; (iii) indenizar a parte autora por danos materiais, imateriais e lucros cessantes, nos termos do artigo 210, II, da Lei n. 9.279/96, o que será apurado em liquidação de sentença por arbitramento, nos termos dos artigos 509 e 510, ambos do Código de Processo Civil; (iv) a indenizar a parte autora por danos morais no valor correspondente a 10% sobre o valor da indenização por danos materiais, com juros e correção monetária.

Irresignado, o requerido interpôs recurso de apelação, consoante as razões de pp. 2.340/2.384.

Em preliminar, sustenta a ocorrência de litispendência também em relação às safras 2016/2017 e 2017/2018, afirmando que as autoras já ajuizaram demandas anteriores envolvendo o mesmo núcleo fático e a mesma pretensão indenizatória, de modo que a presente ação configuraria duplicidade de cobrança e de discussão judicial sobre períodos que já estariam submetidos ao crivo do Judiciário.

Alega, ainda, cerceamento de defesa, ao argumento de que o feito foi julgado antecipadamente sem que lhe fosse franqueada a produção de provas que reputa indispensáveis ao deslinde da controvérsia, especialmente para delimitar com exatidão as áreas



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

efetivamente por ele exploradas e para viabilizar a verificação da regularidade das coletas e da higidez dos resultados obtidos na perícia, cuja confiabilidade impugna, inclusive sob o fundamento de risco de contaminação ou inconsistência metodológica.

No mérito, aduz, em síntese, a impossibilidade de ser responsabilizado por áreas que, segundo afirma, seriam atribuídas ao seu falecido irmão, sustentando que não pode responder por eventual cultivo realizado por terceiro, nem ser condenado com base em presunções que desconsiderem a efetiva titularidade ou exploração das glebas investigadas.

Ao final, requer a reforma da sentença, com o reconhecimento da litispendência quanto às safras indicadas ou, subsidiariamente, a anulação do julgado para reabertura da instrução probatória, com a consequente produção das provas pleiteadas, pugnando, de todo modo, pela improcedência dos pedidos iniciais.

O recurso é tempestivo e o preparo recursal foi devidamente recolhido, conforme evidenciam pp. 2.385/2.386.

Contrarrazões às pp. 2.391/2.428.

Houve oposição ao julgamento virtual (pp. 2.453 e 2.457).

**É o relatório do necessário.**

1. Inicialmente, afasto a preliminar de cerceamento de defesa.

É sabido que no ordenamento jurídico brasileiro vigora o princípio da persuasão racional e da livre convicção motivada do juiz.

Segundo tais princípios, no que tange às provas que são necessárias à instrução processual, o juiz é o único legitimado para decidir a respeito da suficiência do quadro probatório para a decisão da lide. Considerando ser desnecessária a produção de outras provas para proferir a sentença, tal como na espécie, o juiz deve determinar o julgamento antecipado da causa, de acordo com os termos do artigo 355 do Código de Processo Civil:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*"O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I – não houver necessidade de produção de outras provas; II – o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no artigo 344 e não houver requerimento de prova, na forma do artigo 349".*

Com efeito, é cediço que o juiz é o destinatário da prova, razão por que cabe a ele indeferir as provas consideradas inúteis ou protelatórias ao andamento do processo.

É este o comando prescrito no artigo 370 do Novo Código de Processo Civil:

*"Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias."*

Na lição de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, "toda prova há de ter um objeto, uma finalidade, um destinatário, e deverá ser obtida mediante meios e métodos determinados. A prova judiciária tem como objeto os fatos deduzidos pelas partes em juízo. Sua finalidade é a formação da convicção em torno dos mesmos fatos. O destinatário é o juiz, pois é ele que deverá se convencer da verdade dos fatos para dar solução jurídica ao litígio".

No caso presente, as ora apeladas ajuizaram a presente ação objetivando a proteção das tecnologias "WideStrike", "LibertyLink", "Glytol x LibertyLink", "Glytol xLibertyLink x TwinLink" e "Glytol x LibertyLink x TwinLinkPlus", objetos de patentes que se referem a biotecnologia para realização de alterações genéticas em sementes de algodão resistentes a proliferação de lagartas, plantas daninhas, bem como de doenças e pragas nas lavouras, registradas sob os n.ºs PI 0418683-4, BR 12 2014 09188 5 B1 e PI 0309865-6 C8, conforme pp. 157/163 e 164/166.

Isto porque, teriam tomado conhecimento de que as lavouras do requerido teriam características idênticas àquelas que possuem as plantas desenvolvidas a partir de sementes com



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

tecnologias das autoras, motivo pelos quais foram tomadas medidas contra o requerido e contra seu irmão falecido, Guilherme Augustin, em relação às safras de algodão de 2016/2017, 2017/2018 e 2018/2019.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, para condenar o réu à obrigação de cessar o cultivo, comercialização e distribuição de algodão que utilize as tecnologias objetos de patentes de invenção de titularidade das autoras, bem como à obrigação de destruir as sementes contendo tais tecnologias. Condenou o réu, ainda, ao pagamento de indenização por danos materiais, imateriais, lucros cessantes e danos morais, razão da insurgência do requerido, nos termos já relatados.

Sem razão, contudo.

Nos termos da bem fundamentada sentença:

*“Em relação à safra de 2016/2017, observo que foi juntado aos autos o laudo produzido no processo n. 0002052-27.2017.8.11.0022, que tramitou perante a Vara de Pedra Preta/MT (fls. 395/420). A referida prova pericial constatou que, nas Fazendas Celi, Ponta Verde e Torre I, todas as amostras de algodão com caroço fornecidas continham a presença da tecnologia "WideStrike" da parte autora (fl. 413).*

*Em relação à safra de 2017/2018, foram juntados os laudos produzidos nos processos n. 0002282-35.2018.8.11.0022, que tramitou perante a Vara de Pedra Preta/MT (fls. 511/535), 1000762-36.2018.8.11.0050, que tramitou perante a 2ª Vara Cível de Campo Novo do Parecis/MT (fls. 559/596), e n. 0001642-90.2018.8.11.0035, que tramitou perante a Vara de Alto Garças/MT (fls. 596/602).*

*O primeiro laudo concluiu que todas as amostras de algodão em caroço fornecidas referentes às Fazendas Celi, Ponta Verde e Torre I, continham a tecnologia "WideStrike" das requerentes (fl. 528). No segundo laudo consta a conclusão no sentido de que se constatou "o uso de 100% da tecnologia WideStrike" nas Fazendas El Camino I, El Camino II e Santo Antônio (fl. 588). Por sua vez, o terceiro laudo dá conta da constatação do uso da tecnologia*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

"WideStrike" na Fazenda Brasília, além da tecnologia "Glytol x LibertyLink" e "Glytol x LibertyLink x TwinLink" na Fazenda Ijuí (fl. 601).

Além disso, verifico que em relação à safra de 2021/2022 foi produzida prova pericial nestes autos (fls. 1036/1079). No referido laudo, concluiu o perito judicial que em todas as fazendas do requerido que tiveram amostras colhidas para análise, à exceção da Fazenda Pingo de Ouro, havia sementes utilizando as tecnologias "WideStrike", "TwinLink", "Glytol" e "Vipcot" da parte requerida (fls. 1055/1056).

Além do fato de que o requerido é revel na presente ação, considerando-se a intempestividade de sua contestação, os documentos juntados aos autos, além dos documentos já verificados na ação que tramita sob o n. 1085785-06.2020.8.26.0100, permitem concluir que a parte requerida seria de fato responsável pelas fazendas acima indicadas e nas quais foi verificada a existência de amostras de sementes que utilizavam da tecnologia patenteada pela parte requerente.

Nesse quadro, diante de todos os elementos constantes dos autos, inclusive diante do resultado das provas periciais produzidas nestes autos e também nas ações de produção antecipada de provas notificadas pelas requerentes, impõe-se o reconhecimento da violação das patentes concedidas pelo INPI às requerentes, nos processos PI 0418683-4, BR 12 2014 09188 5 B1 e PI 0309865-6 C8, referentes às tecnologias "WideStrike", "Glytol x LibertyLink" e "Glytol x LibertyLink x TwinLink", nas safras de 2016/2017, 2017/2018 e 2021/2022.

Destaco, neste ponto, que a prova pericial requerida foi realizada nos autos, com a apresentação de laudo, que foi homologado por este juízo. Não houve qualquer impugnação técnica, pela parte requerida, ao teor do laudo, e, ainda, a parte autora concordou com as conclusões da perita.

Assim, desnecessária a produção de nova prova pericial, o que, inclusive, já foi indeferida às fls. 2213/2222, na medida em que não há qualquer indício de irregularidade com a prova pericial já homologada nestes autos." (pp. 2.308/2.310)

Embora o apelante sustente que o feito foi



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

julgado antecipadamente sem a produção de provas que entende indispensáveis, especialmente para delimitar as áreas por ele exploradas e para aferir a regularidade das coletas e a confiabilidade da perícia, a sentença evidencia que a controvérsia foi julgada com base em acervo probatório robusto e suficiente, inexistindo qualquer prejuízo concreto ao exercício do contraditório.

Com efeito, quanto à safra 2016/2017, foi juntado o laudo produzido no processo nº 0002052-27.2017.8.11.0022, que tramitou perante a Vara de Pedra Preta/MT, no qual se constatou que, nas Fazendas Celi, Ponta Verde e Torre I, todas as amostras de algodão com caroço fornecidas continham a presença da tecnologia "WideStrike".

Na mesma linha, em relação à safra 2017/2018, foram carreados aos autos os laudos dos processos nº 0002282-35.2018.8.11.0022, nº 1000762-36.2018.8.11.0050 e nº 0001642-90.2018.8.11.0035, com conclusões igualmente expressivas no sentido de que houve uso integral ou presença comprovada da tecnologia "WideStrike" nas Fazendas Celi, Ponta Verde e Torre I, bem como "uso de 100% da tecnologia WideStrike" nas Fazendas El Camino I, El Camino II e Santo Antônio, além da constatação da tecnologia "WideStrike" na Fazenda Brasília e, ainda, das tecnologias "Glytol x LibertyLink" e "Glytol x LibertyLink x TwinLink" na Fazenda Ijuí.

Além disso, no que toca à safra 2021/2022, a própria sentença consignou que foi produzida perícia judicial nos presentes autos, com laudo apresentado às fls. 1036/1079, no qual o perito concluiu que, em todas as fazendas do requerido em que houve coleta de amostras, à exceção da Fazenda Pingo de Ouro, verificou-se a utilização de sementes contendo as tecnologias "WideStrike", "TwinLink", "Glytol" e "Vipcot".

Assim, o julgamento não se apoiou em prova precária ou incompleta, mas, ao revés, em laudos específicos e convergentes, produzidos em diferentes momentos e em processos diversos, e que foram expressamente valorados pelo juízo.

A sentença ainda ressaltou que, além da revelia decretada em razão da intempestividade da contestação, os documentos juntados ao processo, somados aos elementos já analisados na ação nº 1085785-06.2020.8.26.0100, permitiram concluir que o requerido



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

era responsável pelas fazendas indicadas, nas quais se identificou o emprego de tecnologia patenteada, impondo-se o reconhecimento da violação das patentes concedidas pelo INPI às autoras, relativas às tecnologias "WideStrike", "Glytol x LibertyLink" e "Glytol x LibertyLink x TwinLink", nas safras de 2016/2017, 2017/2018 e 2021/2022.

Por fim, e de modo diretamente relacionado à irresignação recursal, o juízo foi expresso ao consignar que a prova pericial requerida foi realizada nos autos, com apresentação de laudo devidamente homologado, não havendo qualquer impugnação técnica idônea por parte do requerido capaz de infirmar suas conclusões, ao passo que as autoras concordaram com o resultado apresentado.

Desta forma, diante da inexistência de qualquer indício de irregularidade na prova já produzida e homologada, concluiu-se pela desnecessidade de nova perícia, inclusive porque tal providência já havia sido anteriormente indeferida.

Neste cenário, fica evidenciado que o julgamento antecipado decorreu da suficiência e consistência do conjunto probatório já existente, não se verificando violação ao contraditório, tampouco cerceamento de defesa, razão pela qual a preliminar deve ser rejeitada.

2. Tampouco há que se falar em litispendência, além da relativa à safra 2018/2019, já reconhecida na sentença.

Não há repetição de ações quanto às safras de 2016/2017 e 2017/2018, pois a presente demanda se funda em provas técnicas distintas daquelas consideradas no processo nº 1085785-06.2020.8.26.0100, referindo-se, aqui, a laudos periciais provenientes de outras ações de produção antecipada de provas, relativas a fazendas diversas do requerido, que não estavam abrangidas pelo conjunto probatório utilizado na ação anterior e que, ademais, não se encontravam prontos à época do ajuizamento do feito precedente, circunstância que afasta a identidade necessária à configuração do instituto.

Com efeito, o ajuizamento de múltiplas ações de produção antecipada de provas ocorreu justamente porque o requerido possui diversas propriedades em comarcas distintas, sendo que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

cada ação indenizatória passou a concentrar determinados laudos e determinadas fazendas, inexistindo sobreposição de objeto entre os processos.

Destacam, inclusive, que a ação anterior abrangeu laudos de algumas fazendas, ao passo que a presente demanda tem por objeto outros laudos e outras áreas, inexistindo duplicidade de pedidos ou identidade entre as ações, conforme bem destacado no quadro elucidativo contido à p. 2.305.

Diante disso, inexistindo identidade de objeto apta a caracterizar litispendência relativamente às safras 2016/2017 e 2017/2018, a preliminar não merece acolhimento.

3. Quanto ao mérito, não merece acolhida a tese defensiva de que algumas lavouras estariam situadas em áreas de titularidade do irmão falecido do apelante.

Conforme já decidido por esta Colenda Câmara no julgamento da Apelação nº 1085785-06.2020.8.26.0100, justamente porque o referido irmão é falecido e, com o óbito, o recorrente assumiu o encargo de inventariante do espólio, não é possível a exclusão de responsabilidade nos termos pretendidos.

Com efeito, o acórdão anterior destacou que, na condição de inventariante, incumbe ao apelante a administração dos bens do espólio, nos termos do art. 618, II, do CPC, o que atrai para si a responsabilidade pelos atos de exploração e gestão das áreas vinculadas ao falecido, não sendo possível afastar a condenação sob a justificativa de que o cultivo teria sido realizado por terceiro. Ou seja, ainda que se alegue que determinadas glebas pertenciam ao irmão, tal circunstância não rompe o nexo de imputação, pois a administração e representação do patrimônio do espólio recaem sobre o inventariante, que responde pelos atos praticados na condução desses bens.

Desta forma, a alegação de impossibilidade de responsabilização por supostas áreas atribuídas ao irmão falecido não se sustenta, pois não se trata de responsabilização fundada em presunções abstratas, mas sim do reconhecimento de que, havendo administração do espólio pelo recorrente, permanece sob sua esfera de responsabilidade a gestão e a condução das atividades desenvolvidas nas propriedades, inclusive quanto às consequências



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

jurídicas decorrentes da utilização indevida das tecnologias protegidas.

Assim, à luz do entendimento já firmado por este E. Tribunal em caso anterior envolvendo as mesmas partes e controvérsia semelhante, a insurgência deve ser afastada.

4. Assim, é de rigor a manutenção integral da sentença apelada.

5. Diante do improvimento do recurso, majoro os honorários advocatícios fixados em primeiro grau de jurisdição de 10% para 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

6. Ainda, por oportuno, consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, considerados na elaboração do presente voto.

Em que pese este prévio prequestionamento, na hipótese de serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual (em sessão não presencial ou tele presencial) de forma a permitir melhor fluidez aos trabalhos forenses.

Ficam as partes, **data venia**, advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

7. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** do recurso.

**DES. AZUMA NISHI**  
 RELATOR